

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA – SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante, no final assinado, legitimado pelos artigos 129, III, e 225, da Constituição Federal, e com fundamento nas leis federais 4771/65, 6938/81, 7803/89 e 7347/85, vem respeitosamente perante vossa excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, observando o procedimento ordinário, contra o **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito público, com sede neste município, à rua Bahia, nº 40, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DOS FATOS

1 – Foi instaurado inquérito civil diante de matéria jornalística veiculada no Jornal da Manhã, de Marília, edição de 05 de maio de 2012, que noticiou “*Queda de estrutura – O empresário Antônio Augusto Ambrósio, conhecido como Tato, ainda denunciou que quadra coberta no Jardim Continental, na zona sul, também corre risco de desabamento*”, conforme fls. 03.

A queda de estrutura refere-se ao desabamento da cobertura metálica executada no Centro Comunitário Integrado “Vicente Roberto de Andrade Gelás”, à rua Amador Bueno n. 885, vila Coimbra, Marília/SP, que provocou a morte do menor João Vitor da Silva Medeiros, de nove anos, conforme a certidão de óbito de fl. 977.

A empresa Estruturas Metálicas Brasil apresentou laudo técnico, que foi juntado à fls. 04/65, que concluiu: a cobertura metálica do Centro Esportivo “Otaviano Dias Bastos” rua Abraão Pedro Badiz, jardim Continental, apresenta os mesmos problemas estruturais da que desabou e é **totalmente inapta** para desenvolver seu trabalho para o qual foi construída, porque o projeto mostra uma **estrutura fraca e instável**, os materiais mostrados em projeto são **impróprios** para esse tipo de cobertura e faltam itens estruturais vitais para garantir o mínimo de estabilidade estrutural; enfim, a estrutura metálica analisada **não atende as exigências** das normas técnicas.

2 – A Matra - Marília Transparente encaminhou laudo pericial relativo ao desabamento da cobertura metálica executada no centro comunitário integrado “Vicente Roberto de Andrade Gelás”, rua Amador Bueno, 885, vila Coimbra, que resultou na morte do menor (fls. 977), bem como da cobertura metálica do centro esportivo “Otaviano Dias Bastos”, rua Abraão Pedro Badiz, jardim Continental, que apresenta os mesmos problemas estruturais da que desabou e requereu providências no sentido de verificar se aquela estrutura do centro esportivo “Otaviano Dias Bastos” está de pé, também corre o risco de desabamento, **conforme apontado no trabalho pericial de modo a evitar novo sinistro com a perda de vida de crianças e adolescentes que freqüentam o local, tal como ocorrido no centro esportivo “Vicente Roberto de Andrade Gelás”, Vila Coimbra, conforme fls.75/76 e parecer técnico de fls.77/85 e fatos de fls.87/92.**

Outro laudo técnico foi juntado às fls. 162/200, referente às escolas da Vila Coimbra e Continental.

O engenheiro civil Helder Andrade Silva Gomes informou que os **pareceres técnicos** juntados **deixaram claro que a estrutura metálica que veio a ruir estava fora das normas técnicas e a estrutura do**

centro esportivo “Otaviano Dias Bastos” oferece grande perigo para os usuários e edificações circunvizinhas.

O município de Marília **reconheceu** a necessidade de reforços metálicos tendo em vista o tempo em que a obra fora concluída, bem como a **falta de manutenção** observada no local.

O engenheiro Gilson Katashi Yoshida juntou o laudo técnico de fls.952/958, notando-se à fls.954, item 4, letra D, que:

“Do projeto fornecido pela Prefeitura Municipal de Marília:

*d) Os contraventamentos **não estão de acordo** com o projeto padrão da secretaria de obras da prefeitura de Marília”.*

Do cálculo e verificação:

*a) Os contraventamentos na cobertura **são insuficientes e não proporcionam rigidez e estabilidade** ao conjunto estrutural.*

*e) os pilares **necessitam** ser contraventados longitudinalmente.*

*f) as tesouras **necessitam** de inércia nos banzos superiores e inferiores*

*g) as terças estão **sub-dimensionadas**.*

*h) as ligações entre os pilares e as cantoneiras dos chumbadores **necessitam** de reforço.*

Da utilização e manutenção:

*a) **limpeza e remoção imediata** de todas as **fezes e urinas** acumuladas das pombas nas tesouras que se encontram em **processo de corrosão em vários pontos**, conforme fotos abaixo, F4.3.1 e F4.3.2.*

*b) execução de **proteção contra pombas**, conforme fotos 4.3.3 e F 4.3.4, após os **reforços e manutenção da pintura**, conforme item 4.2.*

*c) **necessidade de proteção dos chumbadores** nas bases dos pilares devido ao acúmulo de água no local, conforme fotos F 4.3.5.*

*d) execução de **grelha e canalização** para **escoamento** das águas pluviais para proteção dos pilares e chumbadores contra o **processo de corrosão** já iniciados, que estão comprometendo os pilares.*

e) **elaboração** de projeto de reforço metálico.

f) **manutenção periódica anual** com proteção anti-corrosiva antes da pintura da estrutura metálica.

g) **revisão** em todas as ligações com solda”.

As fotos de fls.955/957, juntadas aos autos, visualizam os problemas estruturais apresentados e descritos no laudo pericial.

Completando o laudo, à fl. 973, o engenheiro concluiu:

“a) os contraventamentos na cobertura deverão ser **reforçados** conforme projeto.

b) os pilares **necessitam** ser contraventados longitudinalmente conforme análise e parecer técnico n.1428/06/2912 e que foram detalhados no projeto de reforço anexo.

c) os pilares dos eixos A-A, **deverão ter** suas bases concretadas da mesma forma que nos eixos B-B.

d) as tesouras **deverão** ser retocadas com pintura anti-corrosiva.

e) **retirar** os ninhos de passarinho das tesouras T1 e T7, e **providenciar** proteção com tela de galinheiro.

f) **manter** proteção anti-corrosiva antes da pintura da estrutura metálica a cada dois anos.

g) **revisão periódica** a cada dois anos em todas as ligações com solda”.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, preleciona que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

Há de se considerar, inicialmente, a qualidade do direito postulado e a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional, eis que um grande número de pessoas freqüenta a quadra esportiva Otaviano Dias Bastos e não pode ser submetida a riscos, como a queda da estrutura, sob pena de grave prejuízo irreparável.

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;*

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garantiu, como cláusula pétrea, a inviolabilidade, dentre outros, do direito à vida e à segurança de todos, conforme insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Carta, que assim dispõe:

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (grifados)*

Neste contexto, o ilustre professor José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo discorre sobre a vida humana, que, para ele, é *“o objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesma. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos.*

Com relação à segurança, os ensinamentos de De Plácido e Silva, para quem, *“Segurança qualquer que seja a sua aplicação, insere o*

sentido de tornar a coisa livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal. Neste particular, portanto, traduz a mesma idéia de seguridade, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado dos danos ou prejuízos eventuais”.

Como fundamento do Estado Brasileiro, a dignidade da pessoa humana deve ser considerada em face dos freqüentadores da quadra esportiva, sendo contrário a esta a permissão da realização de eventos que possam causar riscos à vida e à saúde destes, tendo em vista a ausência das necessárias condições de segurança no estabelecimento.

Ainda, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo sétimo, determina que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O Ministério Público, na qualidade de defensor dos interesses difusos, coletivos e, no tocante aos consumidores, individuais homogêneos, pede tutela jurisdicional para defender o direito das crianças que freqüentam o ginásio esportivo “Otaviano Dias Bastos”, de modo a preservar a saúde e integridade física destes.

Por outro lado, estabelece o Código de Posturas do Município (lei municipal nº 1.650/69):

Art. 375. As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

*Art. 376. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferência, casas de diversão noturnas, **salões de esportes**, salões de bailes e outros locais de diversões ou*

onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da Municipalidade.

...
§5º Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas do perigo.

Desta forma, evidente a obrigação da prefeitura municipal de prestar serviços de qualidade à população, **garantindo** as condições de segurança necessárias para a realização de eventos na quadra poliesportiva.

Não havendo tais condições, o que se demonstra pelos laudos anexos, é medida imprescindível a **interdição do referido local** para todos os eventos, até que seja comprovado o preenchimento das condições necessárias para tanto, o que se postula na presente ação civil pública.

O direito à vida e à segurança dos cidadãos encontra-se garantidos constitucionalmente, sendo dever do Estado, em sentido amplo assegurar-los de forma indistinta e irrevogável, não podendo ser inviabilizado por entraves burocráticos da Administração, sob o argumento da discricionariedade.

Não há que se falar, ainda, em infringência ao princípio constitucional da separação de poderes e da autonomia municipal, a intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo municipal, quando flagrante a inércia administrativa, que poderá resultar em graves e irreparáveis riscos à vida e a saúde de seus munícipes.

Como é sabido, nas demandas que envolvam a tutela de direitos indisponíveis, uma vez intimamente ligados à preservação da vida e segurança de todos, pode o Poder Judiciário, quando provocado, intervir de maneira efetiva para suprir a inércia do administrador, condenando o omissor a realizar as ações concretas que tenham por objetivo impedir as conseqüências desastrosas que desta inércia possam resultar.

Tal visão é compartilhada pelo Supremo Tribunal Federal como se depreende dos seguintes trechos dos votos do Ministro Celso de Mello, proferido no julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, ocorrido em 29 de abril de 2004, e do Ministro Carlos Velloso, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 463210/SP, de 03/02/2006, respectivamente transcritos a seguir:

*“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n.05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, **poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático**”.* (STF: ADPF nº 45MC/DF). (grifei).

(...)

Portanto, a partir de toda a legislação supra transcrita, mostra-se patente a necessidade do resguardo dos direitos individuais indisponíveis dos cidadãos, mormente a vida e a segurança, cuja obrigação incumbe ao Estado, em seu sentido lato, que deverá promover as políticas públicas necessárias a tal mister.

Já em relação a eventual alegação de entraves burocráticos, saliente-se que a Lei das Licitações - Lei nº 8.666/93, enumera situações que permitem, uma vez comprovada determinada situação excepcional, seja efetuada a contratação de obra pública na modalidade direta, nos termos do artigo 24, inciso IV, do aludido estatuto legal, constituindo importante ferramenta administrativa em favor da agilidade na resolução do problema ora enfrentado.

III - DA TUTELA ANTECIPADA

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nota-se que estão presentes os requisitos de concessão de liminar, eis que está devidamente comprovada a ausência dos requisitos necessários para promover eventos diversos eventos da quadra esportiva “Otaviano Dias Bastos”, sendo que, sem a devida manutenção, poderá causar prejuízos graves e irreversíveis à vida e à saúde dos freqüentadores do local.

Ressalvando que a mesma empresa em questão, foi a responsável pela construção, conforme parecer técnico de fls. 78, **nº 5.2 Do Sinistro**, que: “conforme boletim de ocorrência em anexo, dentro dos 5 anos garantidos, em data de 29 de dezembro de 2011, por volta das 18 horas e em momentos de forte temporal, ocorreu o sinistro ocasionando o desabamento da obra e a morte do menor João Vitor da Silva Medeiros”, e conforme fls. 84, **item 9 Conclusão**, que “após termos realizado uma análise completa, e uma serie de estudos, podemos concluir que a principal casa do sinistro onde

ocorreu o desmoronamento total da estrutura foram as falhas de dimensionamento e de execução de estrutura metálica”.

IV - DOS PEDIDOS

Alternadamente, diante da caracterização do *fumus boni iuris*, ante o embasamento legal quanto à matéria e o laudo pericial, e também mediante matérias jornalísticas, confirmando a existência de riscos à segurança dos freqüentadores e do *periculum in mora*, já que o funcionamento da edificação sem as condições legais de segurança pode causar sérios danos irreversíveis, pede:

1º) **seja liminarmente determinada a interdição** da quadra esportiva “Otaviano Dias Bastos”, conforme conclusão do laudo pericial, à fls. 973, até que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) os contraventamentos na cobertura **deverão** ser reforçados conforme projeto;
- b) os pilares necessitam ser contraventados longitudinalmente conforme análise do parecer técnico nº 1428/06/2912 e que não foram detalhados no projeto de reforço anexo;
- c) os pilares dos eixos A-A, deverão ter suas bases concretadas da mesma forma que nos eixos B-B;
- d) as tesouras necessitam de inércia nos banzos superiores e inferiores e deverão ser retocadas com pintura anti-corrosiva;
- e) as terças estão sub-dimensionadas;
- f) as ligações entre os pilares e as cantoneiras dos chumbadores necessitam de reforço.
- g) limpeza e remoção imediata de todas as fezes e urinas acumuladas das pombas, nas tesouras que se encontram em processo de corrosão em vários pontos, conforme fotos, F 4.3.1 e F 4.3.2;

- h) execução de grelha e canalização para escoamento das águas pluviais para proteção dos pilares e chumbadores contra o processo de corrosão já iniciados, que estão comprometendo os pilares.
- i) elaboração de projeto de reforço metálico;
- j) retirar os ninhos de passarinhos das tesouras T1 e T7, e providenciar proteção com tela de galinheiro;

Não sendo observadas as determinações dos itens “a” a “g”, r. a aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) enquanto persistir a ausência de condições para tanto;

2º) seja a Prefeitura Municipal de Marília citada para apresentar contestação e, no final, seja condenada a apresentar o projeto de reforma da cobertura atendendo as observações dos laudos periciais, às fls. 953/958 e 972/973 e executá-lo completamente, bem como seja condenada a executar as seguintes obrigações de fazer:

- a) manter proteção anti-corrosiva antes da pintura da estrutura metálica a cada 2 anos;
- b) revisão periódica a cada 2 anos em todas as ligações com solda.

3º) requeiro a citação da ré, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

4º) Para o caso de descumprimento de qualquer obrigação, pede a aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Marília, 21 de maio de 2014.

José Alfredo de Araujo Sant’Ana
2º Promotor de Justiça

Juliana Mitsue Shimizu Sasaki
Estagiária do Ministério Público